



Processo TC nº 14.940/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de denúncia (fls. 61/69), sobre supostas irregularidades no recolhimento da taxa cobrada dos feirantes pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de **2017**, na gestão do Prefeito Municipal, **Sr. Vital da Costa Araújo**. A denúncia foi recebida como apócrifa, por não estar acompanhada do instrumento procuratório dos advogados que representaram o denunciante, o Vereador **Adailson Bernardo dos Santos** (fls. 75).

O denunciante alega que, além do IPTU, ISS, ALVARÁS e outros, o Município recolhe taxa dos feirantes e que existem possíveis irregularidades no recolhimento dessa taxa. O valor informado como recebido pelo jurisdicionado é inferior. Indica a possibilidade dos valores serem recebidos pelos agentes municipais e não repassados ao erário público, nos exercícios financeiros de 2017, 2018 (Processo TC 14.941/19) e 2019 (Processo TC 14.942/19). Estes autos tratam apenas do exercício de 2017.

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 85/90, no qual concluiu por considerar **procedente** a denúncia de irregularidades no recolhimento de taxas dos feirantes, exercício 2017, pela Prefeitura Municipal de Araruna, tendo em vista que:

1. as informações quanto à Taxa de Fiscalização das Ocupações na Feira Livre, exercício 2017, tratam, apenas, da data da realização da feira e do respectivo valor arrecadado, não havendo nenhuma relação com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei;
2. em inspeção in loco à Prefeitura Municipal de Araruna, em outubro de 2019, objetivando subsidiar a análise do Processo TC nº 14.942/19 - DENÚNCIA de irregularidade no recolhimento de taxas dos feirantes no Exercício 2019, foram constatadas as mesmas irregularidades do Ano de 2017, não havendo nenhuma conformidade com os subitens (A, B, C) do item 03 do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, citando, meramente, a data da realização da feira e o respectivo valor arrecadado da Taxa de Fiscalização, faltando o cálculo de acordo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada em Lei.

Citado, o Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, apresentou a defesa de fls. 100/105, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 116/120) por **manter a denúncia e suas respectivas irregularidades**. Dessa forma, torna-se necessário, para a Comprovação e Controle da Arrecadação desta Taxa de Fiscalização, que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Solicitada manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 06/07/2021, **Parecer nº 1009/21** (fls. 123/128), através do qual fez as seguintes considerações:

Bem, como destacou a Auditoria, a legislação tributária aplicável não foi devidamente observada no exercício em questão. Ademais, a ausência de identificação dos contribuintes abre margem para que haja tratamentos impessoais na relação Administração-contribuinte, de modo que sejam cobrados os tributos apenas de alguns feirantes. Do mesmo modo, a inobservância das diretrizes de fixação da base de cálculo previstas na legislação aplicável indica um cenário de potencial arrecadação a menor do tributo.

Esse cenário aponta para uma violação do disposto no art. 11 da LRF (...).



Processo TC nº 14.940/19

Quando até mesmo a legislação instituidora do tributo é ignorada, não se pode falar em efetiva arrecadação tributária, notadamente quando há espaço para uma ampliação do montante a ser obtido.

*Analizando-se os aspectos debatidos nos autos, não se pode atestar que houve (nem que não houve) desvio de recursos arrecadados a título da taxa dos feirantes. Entretanto, ao menos parcialmente se deve acolher a peça denunciante em virtude da demonstração de baixa efetividade na arrecadação do tributo, **notadamente em virtude da ausência de controle dos contribuintes e de observância das diretrizes legais aplicáveis na indicação da base de cálculo.***

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **PROCEDÊNCIA parcial da Denúncia** que originou a presente Inspeção Especial;
- b) **Aplicação de MULTA** à autoridade responsável, na forma do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- c) **Envio de RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Araruna no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **consonância**, com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Conheçam** da denúncia em epígrafe, que deu origem a presente inspeção especial, e, no mérito, **julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **Apliquem MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Araruna, **Sr. Vital da Costa Araújo**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **17,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendem** o atual Mandatário Municipal de Araruna, no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da **Lei Complementar nº 060/2008**, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 14.940/19

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**

Responsável: **Vital da Costa Araújo (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros**

Inspeção Especial de Contas formalizada a partir de denúncia sobre possíveis irregularidades na arrecadação da taxa dos feirantes, cobrada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2017. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0354/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do *Processo TC nº 14.940/19*, Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de denúncia (fls. 61/69), formulada pelo Vereador **Adailson Bernardo dos Santos**, sobre supostas irregularidades no recolhimento da taxa cobrada dos feirantes pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros do *Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia em epígrafe, que deu origem a presente inspeção especial, e, no mérito, **julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. **Vital da Costa Araújo**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **17,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendem** o atual Mandatário Municipal de Araruna, no sentido de que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o Art. 92 e Anexo II da **Lei Complementar nº 060/2008**, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL